



Número: **0841824-25.2020.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA DOS ANJOS LTDA - ME (REU)			
CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (REU)			
ANGLO CENTRO DE EDUCACAO LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33460 142	21/08/2020 08:39	01. ACP	Documento de Comprovação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JOÃO PESSOA - CONSUMIDOR
45º PROMOTOR DE JUSTIÇA
Rua Almirante Barroso, nº 159, Centro, João Pessoa – PB, CEP: 58.040-220

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 5º, caput, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), com arrimo nos Inquéritos Cíveis nº 002.2020.015577 (IEPMA), 002.2020.014622 (CNEC) e 002.2020.019584 (ANGLO), vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em face das seguintes instituições de ensino privado:

1) **IEPMA-INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA DOS ANJOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.604.944/0001-80, com sede à Rua Deputado Petrônio Figueiredo, nº 906, bairro Geisel, João Pessoa/PB, CEP 58.075-410, endereço eletrônico iepma@hotmail.com / iepma33@hotmail.com, telefone: 3231-1286;

2) **CNEC-CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE / ESCOLA CENECISTA JOÃO RÉGIS AMORIM - Geisel**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.621.384/1746-13, com sede à Rua Aduino Toledo, s/n, bairro Ernesto Geisel, João Pessoa/PB, CEP 58075-260, endereço eletrônico ouvidoria@cneec.br / newton.teixeira@cneec.br, telefone: (83) 3231-3414;

3) **ANGLO CENTRO DE EDUCAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.960.445/0001-08, com sede na Praça da Independência, nº 114, bairro Centro, João Pessoa/PB, CEP 58020-544, endereço eletrônico nessalira@hotmail.com, telefone: 3221-4489;



I-SÍNTESE DOS FATOS

As demandadas são empresas que atuam no fornecimento de serviços escolares, ocorre que, em função do isolamento social (decorrente da pandemia do Coronavírus), houve uma modificação quantitativa e qualitativa na forma dessa prestação dos serviços de educação, daquele inicialmente contratado (a modalidade presencial foi substituída pelo ensino a distância), sendo que as reclamadas não concederam a redução proporcional nos valores das mensalidades.

Antes de adentrarmos no objeto do feito, é imperioso, ainda, fazermos uma breve digressão acerca da Pandemia ocasionada pelo Coronavírus – CODIV - 19.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou como situação de pandemia a disseminação comunitária, em todos os continentes, do novo Coronavírus (Sars-Cov2/COVID-19).

Antes disso, acompanhando a evolução da doença, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. A Lei nº 13.979/2020, dispôs “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

No âmbito do Estadual, através do Decreto nº 40.122, de 13 de março de 2020, foi decretada a Situação de Emergência no Estado da Paraíba em virtude do mesmo surto, bem como, através do Decreto nº 40.128, de 17 de março de 2020, houve a determinação de suspensão das aulas escolares e a antecipação das férias escolares no período de 19/03/2020 até 18/04/2020.

Denota-se que, diante da permanência do surto do coronavírus, foram editados novos decretos para a continuidade da suspensão das aulas presenciais.

Visando estabelecer normas excepcionais o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 934 de 01 de abril de 2020, dispensando os estabelecimentos educacionais da Educação básica da observância do número mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, previsto nos artigos 24 e 31 da Lei nº 9.394/96.

Diante desse cenário de suspensão das aulas presenciais nas escolas, mediante o necessário distanciamento social, o Conselho Estadual de Educação do Estado da Paraíba editou a Resolução nº 120/2020, publicada em 15/04/2020 (alterada pela Resolução 140/2020), prevendo a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar.



Inegavelmente, que todos esses fatos narrados impactaram, sobremaneira, na vida financeira dos pais/responsáveis pelo pagamento das mensalidades escolares, que no ambiente de forte retração econômica, desvalorização expressiva do real e aumento da inflação tiveram a sua capacidade de pagamento fortemente comprometida.

Além disso, como a implantação do ensino à distância traz evidente redução dos custos das escolas, faz-se necessária a redução das mensalidades escolares, vez que não é justo impor aos pais a integralidade dos valores pactuados para o ensino presencial, enquanto as aulas são ministradas não presencialmente.

Diante da problemática acima posta, a Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, em ação conjunta com o MP Procon, expediu a Recomendação Conjunta nº 04/2020, para que as escolas da rede particular de ensino do Estado da Paraíba (abrangendo escolas da Educação Infantil, fundamental I e II e ensino médio) adotassem diversas medidas para resguardar os direitos contratuais dos estudantes/consumidores, dentre elas, os itens 1.1, 1.2 e 1.3 tratam acerca de desconto proporcional nas mensalidades escolares, vejamos:

“1.1. A **REALIZAÇÃO** de repasse aos consumidores contratantes do montante pecuniário correspondente e proporcional à diminuição de custos e gastos do estabelecimento de ensino, ocasionada pelas medidas de restrição e isolamento social decorrentes da pandemia do coronavírus no Estado da Paraíba, como forma de **manutenção do equilíbrio contratual e preservação do sinalagma**. Tal repasse deve ocorrer nas mensalidades vindouras dos contratos de ensino tão logo seja aferido pelo setor contábil da instituição os valores referentes às primeiras diminuições de custos e gastos no transcurso de cada mês em que persistirem as medidas de isolamento social. Pelos mesmos fundamentos, tais reduções deverão ser confrontadas sempre com eventuais investimentos adicionais realizados pelo empreendimento, desde que igualmente advindos da restrição das atividades presenciais de ensino;

1.2. A **CONCESSÃO** de descontos proporcionais aos dias em que não houve a prestação dos serviços na forma contratada pelos consumidores, que compreendem o período de isolamento social em decorrência do risco de contágio do COVID -19, devendo tais descontos ser concedidos na mensalidade do mês respectivo e, caso a mensalidade já tenha sido quitada pelo contratante no valor integral originariamente previsto, deverá ser concedido desconto na mensalidade subsequente, ressalvada a hipótese de antecipação de férias durante o período em questão, caso em que não será devido nenhum desconto aos consumidores, em função da prestação comum dos serviços em data posterior, desde que nas mesmas condições contratadas;

1. 3. O **ENVIO** aos consumidores contratantes, com exceção das instituições que antecipem as férias, proposta de revisão contratual, para vigorar durante o período de suspensão das atividades presenciais, com a previsão de atividades escolares de forma remota e respectivo valor mensal reajustado, para análise e concordância dos mesmos, observando os termos da lei aplicável ao caso (Lei nº 9.870/1999), sendo que o fornecedor deverá considerar a planilha de cálculo apresentada no início do ano, com as despesas diárias previstas, e compará-las com os custos acrescidos e



reduzidos no período de atividades não presenciais, informando -as detalhadamente aos consumidores, com as necessárias comprovações;”

Essa Recomendação foi ignorada pelas Instituições demandadas, tal fato resta evidente pelas reclamações que aportaram nesta Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital contra as escolas reclamadas, sendo apuradas através dos Inquéritos Cíveis nº 002.2020.015577 (IEPMA), 002.2020.014622 (CNEC) e 002.2020.019584 (ANGLO).

Os referidos Inquéritos tiveram como objeto apurar se há abusividade na cobrança de mensalidades escolares (para a educação infantil, fundamental e médio) frente a eventual redução de custos pelas escolas, em face do fornecimento do serviço por ensino à distância.

Em observância ao Princípio da Conservação dos Contratos, da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, preceitos que o Ministério Público cuidou de ponderar na fundamentação do documento lavrado, deve-se esclarecer que o fomento ao diálogo entre Escolas e responsáveis financeiros foi o norte que traçou a esse órgão ministerial, e como não houve esse diálogo, não há outra opção a não ser acionar o Judiciário pelo evidente conflito de interesses.

Em momento algum foi imposta pelo Parquet a redução obrigatória de mensalidades, a concessão de descontos de forma vinculada ou mesmo a rescisão de contratos. Considerando que as instituições de ensino são diferentes, algumas tiveram de fazer investimentos em transformação emergencial para atender aos alunos. Seria inconteste a injustiça ensejada por uma recomendação que viesse a unificar descontos, mas alternativa que resta é um desconto linear pelo Judiciário, inclusive para garantir a igualdade com outras instituições de ensino que acataram a Recomendação e de forma justa garantiram o direito à revisão contratual com redução proporcional de mensalidades.

Para melhor esclarecimento, seguem os resumos das reclamações:

Inquérito Civil nº	Instituição de Ensino	Reclamação
002.2020.015577	IEPMA	O reclamante informa que seu filho (de 5 anos) está matriculado no 1º ano e a escola está de forma abusiva cobrando valores integrais de suas mensalidades, sem a devida prestação de serviço de forma integral . Relata ainda que tentou, sem sucesso, duas vezes realizar um acordo ou negociação com a instituição de ensino e seus representantes (colaboradores e prestadores de serviço).
002.2020.014622	CNEC	A reclamante noticia que é mãe de um aluno de 04 anos e que nessa idade não tem possibilidade de aprender com aulas virtuais, mas a escola não quer entrar em acordo com relação as mensalidades, obrigando o pagamento das mensalidades para crianças do ensino infantil, mesmo com a realização de aulas on line para esse nível escolar .
002.2020.019584	ANGLO	O reclamante informa que sua filha está matriculada no 9º ano e, mesmo diante da mudança na prestação do serviço (já



		que as aulas presenciais foram substituídas pelas aulas on line), o colégio continua cobrando o valor integral da mensalidade (R\$ 350,00 para o 9º ano).
--	--	--

Foram realizadas diligências para apurar as reclamações, sendo enviadas notificações para as reclamadas apresentarem informações sobre descontos aplicados, quantidade de alunos (antes e depois da pandemia), valor das mensalidades (antes e depois da pandemia), planilhas de custos da escola referentes aos meses de janeiro a maio de 2020 (para a analisar possível redução de custos), dentre outras.

Vejam os um resumo das respostas escritas apresentadas pelas reclamadas:

Inquérito Civil nº	Instituição de Ensino	Manifestação Escrita
002.2020.015577	IEPMA	Na primeira resposta afirma que o termo descumprimento não se enquadra no caso, porque a Recomendação carece de comando imperativo e cogente. Que <i>"seriam irremediáveis os prejuízos suportados pela RECLAMADA caso "CUMPRISSE" as disposições na referida Recomendação, concedendo descontos nos valores pagos por todos os contratantes."</i> (fls. 51 do IC nº 002.2020.015577) Na segunda manifestação, informa que aplica um desconto de pontualidade no valor de R\$ 28,50, como também, apresenta que o valor das mensalidades antes e depois da pandemia é a mesma. (fls. 53 e 54 do IC nº 002.2020.015577) Junta a planilha de custos da escola referente ao mês de junho.

Percebe-se que a demandada IEPMA não concedeu descontos nas mensalidades, pois apresenta que o valor das mensalidades antes e depois da pandemia é o mesmo. Denota-se que o desconto de pontualidade não pode ser considerado como uma revisão contratual, porque o referido desconto já era usado pela escola antes da pandemia. Além disso, a escola não apresentou as planilhas solicitadas pelo *Parquet*, impossibilitando a análise comparativa dos custos operacionais antes e depois da pandemia.

Inquérito Civil nº	Instituição de Ensino	Manifestação Escrita
002.2020.014622	CNEC	Na primeira resposta alega: que mantém praticamente todos os alunos com bolsas de estudos ou descontos significativos na mensalidade; que "muitos pais têm procurado a instituição para requerer maiores descontos ou suspensão do contrato de prestação de serviços, contudo, tal medida acarretaria no colapso financeiro da instituição" ; apresentou também os descontos ofertados antes da pandemia para a Educação Infantil, especificamente, maternal (2 e 3 anos) e PRÉ I e II, com variação entre 20% e 30% (fls.30) Na segunda manifestação afirmou que as mensalidades não sofreram redução no período da pandemia (fls. 47) A escola não apresentou planilha de custos.

Verifica-se que o demandado CNEC confirma que as mensalidades escolares não sofreram redução no período da pandemia. Nota-se ainda que os descontos



ofertados aos alunos antes da pandemia não pode ser considerado como uma revisão contratual, pois já eram praticados pela escola e não refletem a redução de custos operacionais. Denota-se ainda que a reclamada não apresentou as planilhas de custos, impossibilitando a análise da diminuição das despesas da instituição de ensino.

Inquérito Civil nº	Instituição de Ensino	Manifestação Escrita
002.2020.019584	ANGLO	O Colégio não apresentou respostas as duas notificações enviadas pelo Ministério Público. A escola não apresentou planilha de custos.

Depreende-se que a reclamação contra o Anglo aportou em 26/05/2020, e mesmo sendo dada a oportunidade para o Colégio apresentar manifestação e documentos, nas duas vezes em que foi notificado, não apresentou as informações requeridas, nem tampouco apresentou as planilhas de custos, impossibilitando a análise de redução de custos pela Promotoria.

Conforme as informações retromencionadas, as demandadas não enviaram ao *Parquet* documentos demonstrando a realização de descontos nas mensalidades, ou seja, o que se verificou foi a mais absoluta resistência das rés em realizar qualquer adequação aos contratos ante a pandemia pelo coronavírus. A comprovação de que as rés jamais pretenderam negociar em nenhum momento, considerando a realidade atual.

Ora, no trâmite dos Inquéritos Cíveis, as demandadas não demonstraram que realizaram uma revisão contratual, em razão da mudança da prestação do serviço (do presencial para o virtual), como também, não juntam documentos probatórios comprovando a oferta de descontos ou redução na mensalidade.

Deveras, desde o início da pandemia não houve nenhum avanço nas negociações, e os pais de alunos vem suportando sozinhos o ônus do pagamento integral de uma mensalidade escolar, malgrado o serviço não está sendo prestado na forma contratada, posto que as entidades de ensino, em razão das medidas de isolamento social, suspenderam as aulas presenciais, e passaram a aplicar sem qualquer estrutura, e de forma dissociada ao contrato, aulas na modalidade a distância (EAD), ou na forma remota.

Inúmeras tentativas foram feitas para se evitar a demanda judicial, inclusive, as escolas demandadas foram notificadas várias vezes para apresentar manifestação sobre a aplicação de descontos.

Em resumo Excelência, desde o mês de abril, as entidades ora demandadas, continuaram a prestar o serviço educacional com deficiências, e, sem qualquer aceno de possibilidade negocial com os pais de alunos, os quais também tiveram de suportar



o pagamento cheio do valor das prestações, mesmo estando o serviço em desconformidade com o contrato.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com os estabelecimentos de ensinos demandados, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19 para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, notadamente enquanto não houver aula presencial.

II- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95) dispõe, no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse sentido assevera a **Súmula 601 do STJ**:

“Súmula 601 O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018).”

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos **direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com os estabelecimentos de ensinos** demandados, de modo a efetivar a revisão dos contratos de prestação dos serviços educacionais, mediante o abatimento proporcional nas mensalidades escolares durante o período da pandemia de Covid-19, além de evitar inúmeros consumidores acionarem a justiça individualmente e abarrotar o judiciário, impedir decisões conflitantes e contraditórias.



III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1- DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Primeiramente, cabe salientar que existe uma relação jurídica de consumo entre o Estabelecimento de Ensino Privado e os usuários dos serviços de natureza educacional, pois o aluno (ou seu responsável) se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio um serviço de natureza educacional colocado a sua disposição no mercado de consumo.

Os estabelecimentos de ensino privado demandados também se enquadram no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito privado, que habitualmente presta os serviços de natureza educacional.

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4º, inc. I, lei 8.078/90. O consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

Os Estabelecimentos de Ensino Privados prestam seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo. Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com os Colégios demandados.

Cumpra-se observar que a análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96) chama a atenção para diversas peculiaridades das modalidades e espécies de ensino, mormente em relação ao modo com que as atividades escolares vêm sendo executadas, na atual conjuntura. Não se ignora que a excepcionalidade e urgência da pandemia de COVID-19 ensejou, com a determinação da suspensão das atividades não essenciais, no Estado da Paraíba, a adoção de medidas igualmente extraordinárias.

Porém, há algumas particularidades que, também, devem ser observadas, pois existem atividades extracurriculares, componentes da grade curricular-pedagógica do ensino, tais como educação física, música e artes, que, a rigor, não podem ser realizadas em casa, mas reservadas ao ambiente escolar próprio.

Ressalte-se que o acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem implicam um custo maior, quando feito presencialmente, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço, caso realizado à distância.



III.2- DA ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS MENSALIDADES ESCOLARES. DO DIREITO DE REVISÃO CONTRATUAL

Cumpra registrar que vivemos atualmente um momento de grande tribulação e dificuldade, desencadeado pela disseminação do coronavírus no Brasil e no resto do mundo, e o cerne da presente ação civil pública gira em torno da discussão da **onerosidade excessiva**, que **vem sendo suportada pelos pais e/ou responsáveis no pagamento das mensalidades escolares**, notadamente face à suspensão das aulas presenciais, nas Instituições de Ensino demandadas.

Ademais, várias medidas de isolamento social e restrição foram adotadas pelos diversos entes da federação no sentido de conter o contágio e a disseminação da doença, gerando reflexos consideráveis no cotidiano da sociedade, sobretudo nos diversos setores do mercado de consumo. É certo que o referido panorama exige parcimônia, diálogo e bom senso na mitigação de malefícios decorrentes dessa nova situação, como medidas aptas a afastar potenciais agravamentos de seus reflexos negativos.

Assim, a presente demanda não tem por escopo regulamentar a forma de prestação do serviço, mas discutir a relação de consumo travada à luz do CDC, verificando se o serviço está observando as normas e os princípios encampados na Legislação Consumerista.

O art. 6º do CDC preconiza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**” (grifo nosso)

O próprio Código Civil dialoga com a interpretação acima, ao definir, em seus arts. 478, 479 e 480, a possibilidade de modificação equitativa das condições do contrato, em situações extraordinárias, que tornem o cumprimento das obrigações contratuais extremamente oneroso para uma das partes e vantajoso para outra, conforme abaixo disposto:

Art. 478 do CC – “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479, CC. **“A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.” (grifamos)**



Art. 480, CC. **"Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva." (grifamos)**

Na espécie, registre-se que **os consumidores celebraram contrato, com os demandados, para prestar o serviço educacional, na modalidade presencial. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais – medida de prevenção e contenção à disseminação de COVID-19 –, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, sem que se tenha realizado qualquer ajuste nas avenças, em especial nos preços das mensalidades.**

A Secretaria Nacional do Consumidor, tratando acerca da proteção dos direitos dos consumidores diante do fechamento das instituições de ensino e da suspensão das aulas presenciais, decorrentes do novo coronavírus, emitiu a Nota Técnica n.º 26/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ25, cujo trecho abaixo aborda que não se pode esperar que o consumidor pague por serviços fornecidos diferentes da forma contratada:

" Entretanto, para os casos em que não é possível a adequação do serviço ou que essa alternativa se mostre aquém aos objetivos do contrato, implicando uma evidente queda de qualidade, **advoga-se no sentido de que seja possível** cancelar ou **aplicar descontos no valor do contrato**, com restituição parcial ou total dos valores devidos. Como pontuado pelo Idec: "(...) não se pode exigir que os fornecedores continuem prestando os serviços nas exatas condições contratadas, mas também **não se pode esperar que consumidores paguem por serviços que não estão sendo prestados, ou que não estão sendo fornecidos em condições próximas do que fora contratado**". (grifo nosso)

Em assim sendo, não há como se afastar a configuração da onerosidade excessiva, sobretudo em virtude de a execução dos contratos não estar sendo realizada nos termos inicialmente contratados. Convém destacar ainda que, de fato, os reflexos do fato superveniente que gerou a alteração de paradigmas gera danos a serem suportados por todos, consumidores e fornecedores. Entretanto, os abalos financeiros decorrentes da pandemia do COVID-19 devem ser absorvidos considerando a proteção especial conferida ao consumidor e aos seus interesses econômicos na relação de consumo, em virtude da configuração da teoria contratual que impera no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ressalta a doutrina:

"A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do



contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância”¹.

Além das regras que preveem a possibilidade de revisão do contrato por onerosidade excessiva, o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor também considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC:

“Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
V **-exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;**”
(grifo nosso)

Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC:

“Art. 51. **São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**
[...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;
[...]
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;
III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.” **(grifo nosso)**

Como antes afirmado, não se pode olvidar para os impactos financeiros sofridos por toda a sociedade, e não menos pelos contratantes das escolas particulares, em decorrência da pandemia de Covid-19, que afetou significativamente a capacidade destes sujeitos em honrar aquilo que foi previamente contratado.

Ora, se as circunstâncias em que houve a celebração do contrato foram alteradas de forma relevante por fato imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas.

À evidência, **com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos, para as entidades de ensino privado tais**

¹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.



como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, segurança privada, vale-transporte dos funcionários, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho e redução de jornada de trabalho, alimentação de funcionários e alunos, etc., em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.

Por outro lado, **sob a ótica dos consumidores, além da redução das rendas, há um aumento, igualmente significativo, dos gastos**, fruto da permanência física em casa, nas 24 horas do dia, que, por sua vez, é consequência da adesão ao isolamento social, nos moldes recomendados pelas autoridades médicas e sanitárias; e, em muitos casos, ainda, do regime de trabalho home office, avultando os custos de energia elétrica, água, internet, alimentação, dentre outros.

Afora isto, a Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básico do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais um fator de redução de custos àqueles inicialmente planejados.

Transcreve-se: Art. 1º, MP n.º 934/20:

“ O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. ”

Ocorre que muitos estudantes e seus responsáveis financeiros também tiveram seus rendimentos afetados, sendo medida de justiça que estes tenham sua mensalidade reduzida, daí a necessidade da revisão dos custos acrescidos e diminuídos nos gastos habituais da escola: para que sejam repassados aos consumidores de forma proporcional.

Portanto, ainda que se consiga cumprir o calendário escolar, atingindo a carga horária anual e semestral prevista, o prejuízo econômico e acadêmico trazido pela mudança repentina na forma de ensino deverá ser repartido por todos, não podendo ser integralmente suportado pelos alunos, sem que haja também colaboração da instituição de ensino, em atenção ao princípio da solidariedade e dever de cooperação mútua.

Conforme já apontado, a paralisação e o isolamento social causam uma crise na economia que afeta a todos. Por meio dessa ACP há uma tentativa de equilibrar



e ajustar o sistema educacional privado de maneira a não prover às escolas solo fértil para a obtenção de vantagens indevidas com a pandemia, mas, ao mesmo tempo, viabilizar a continuidade de seu funcionamento e do ensino de qualidade. O dano é inevitável neste momento para o aluno, para os pais, para a escola e para a sociedade como um todo; o que resta é o fracionamento destes danos à luz do ordenamento jurídico vigente.

Os contratos devem ser mantidos ao máximo possível. O que não se pode admitir é que a instituição de ensino, valendo-se da crise em curso, busque obrigar o consumidor ao cumprimento do contrato nos mesmos moldes da época de sua formalização, tendo em vista a mudança do contexto fático, social e econômico de sua execução, o que altera significativamente os interesses manifestados àquele tempo.

Deve-se recobrar, no diapasão, que a Política Nacional de Relações de Consumo consagra, como vetor fundamental, a proteção dos interesses econômicos, atendido o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas. Veja-se:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.”

Hoje, os pais e responsáveis, não contratariam serviços educacionais – infantil, médio e fundamental – na modalidade EAD/Ensino à Distância pelos valores vigentes na atualidade. Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, de sorte a garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações.

Em especial, dado que o ensino à distância, na modalidade online, por plataformas digitais, mostra-se menos oneroso do que o presencial contratado.

Como é cediço o consumidor, que já é naturalmente tido pela legislação em vigor como ente mais frágil na relação de consumo, encontra-se atualmente em estado de dupla vulnerabilidade, não apenas pela sua condição de consumidor mas também pela exposição potencializada a práticas abusivas e desequilíbrios contratuais creditados à pandemia do coronavírus. O fornecedor, por sua vez, conquanto também afetado pela pandemia, mantém seu poderio fático, econômico, técnico, informacional e jurídico sobre a relação de consumo.



O CDC, é norma de interesse social e ordem pública, e ocupa no ordenamento jurídico pátrio uma posição privilegiada perante os demais regramentos. Em sua base principiológica está o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor no mercado de consumo. Essa vulnerabilidade, à luz dos reflexos gerados pela pandemia da COVID-19, agrava-se consideravelmente, pois abrolham inúmeras situações de desequilíbrio contratual em virtude de alterações na dinâmica de funcionamento dos contratos.

Ainda nessa toada, impende consignar que, conquanto exista o fomento ao diálogo e à resolução das problemáticas entre as partes por meio da renegociação do contrato, em virtude da vulnerabilidade agravada do consumidor neste momento, deve-se evitar que o direcionamento dessas negociações se concentre nas mãos dos fornecedores de serviços educacionais, tendo em conta serem eles a parte detentora da vantagem na relação. Essa preocupação se dá pelo fato de os consumidores, conforme pontua Bruno Miragem, naturalmente não possuírem "*o poder de direção da relação de consumo, estando expostos às práticas comerciais dos fornecedores*"², que é precisamente o que se busca afastar nesse momento.

É por essa razão que o Ministério Público estimula a renegociação entre as partes, protestando, todavia, contra sua condução ao alvedrio exclusivo do fornecedor, que dispõe de aparato técnico, social, jurídico e econômico para impingir ao consumidor a anuência de cláusulas que favoreçam os interesses econômicos do empreendimento educacional, inclusive com a possibilidade de dificultar ainda mais a situação do contratante. Trata-se, mais uma vez, de uma preocupação com o equilíbrio contratual.

Não se pretende, com esta ação, estimular a inadimplência ou anistia e perdão das mensalidades, mas, sim, salvaguardar o consumidor, sabidamente a parte mais vulnerável da relação, o funcionamento da atividade econômica educacional e, por outro lado, preservar os empregos dos profissionais de ensino, de modo a manter, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Já se assomam precedentes jurisprudenciais sobre o assunto. Oportuno destacar que o próprio **Tribunal de Justiça da Paraíba também** tem caminhado no mesmo sentido, vejamos recente decisão (doc. 1) emanada em uma Ação Civil Pública impetrada por esta Promotoria contra cinco Faculdades de João Pessoa (Processo nº 0837313-81.2020.8.15.2001³):

² MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 128.

³ TJ/PB. 11ª Vara Cível. Processo nº 0837313-81.2020.8.15.2001. Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA. Data da Decisão: 13/08/2020



“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA**, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, para **determinar a redução das mensalidades dos cursos de graduação e pós-graduação presenciais que tenham sido convertidos para a modalidade à distância, a partir desta decisão e enquanto for mantida a prestação do serviço na modalidade EAD, no limite de 25% de desconto**, bem como para determinar que as instituições de educação superior se abstenham de cobrar a taxa de matrícula, antes do encerramento do primeiro semestre letivo de 2020, e ainda, para determinar a realização de diagnóstico, acompanhamento e suporte dos alunos considerados pessoas com deficiência e/ou em situação de vulnerabilidade social, evitando que haja interrupção do serviço educacional contratado.” **(grifo nosso)**

Nessa decisão o magistrado afirma que:

Nota-se, assim, que tanto estudantes como instituições tiveram que se amoldar ao dever de isolamento, sendo ambos atingidos pelas regras ditadas pelo Poder Público, sendo que **sob a ótica contratual os estudantes foram impactados de forma maior**, pois tiveram que ceder a uma nova forma de ensino proposta pelas instituições, **estando estes de acordo ou não, sendo mantida a sua parte na obrigação sem qualquer ajuste que acompanhasse a alteração realizada.**

[...]

Assim, reconhecendo-se que **foi feita concessão somente por um lado da relação contratual**, em prejuízo de sua liberdade de manifestação de vontade, quanto à escolha da forma de prestação do serviço, **é consequência lógica a percepção pela existência de desequilíbrio entre as obrigações firmadas, impondo um dever de reestabelecimento da relação, com redução proporcional das mensalidades como mecanismo de compensação.**

Nesse mesmo sentido⁴ foi a decisão emanada pela 2ª Vara Cível contra o UNIPÊ (Processo nº 0834739-85.2020.8.15.2001):

“Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para **determinar a redução das mensalidades no percentual de 20% (vinte por cento) do contrato celebrado entre as partes, a partir de abril de 2020, até a data do retorno normal das aulas na modalidade presencial**, sem acréscimos de juros, multas ou qualquer outro encargo moratório das mensalidades de abril, maio, junho, devendo a instituição de ensino emitir os respectivos boletos das mensalidades com o desconto acima fixado, no prazo de 48 horas. Bem ainda, que a promovida se abstenha de inserir o nome do responsável financeiro nos cadastros de restrições ao crédito, em razão do pagamento das mensalidades com o desconto (20%) assegurado na presente decisão, sob pena de multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras medidas indutivas, mandamentais, coercitivas ou sub-rogatórias (art. 139, inc. IV, do CPC).”

⁴ “Justiça determina desconto de 20% nas mensalidades de estudante de medicina”. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-determina-desconto-de-20-nas-mensalidades-de-estudante-de-medicina>. Acesso em: 7 jul. 2020.



Nesse julgado, o magistrado afirma que “[...], **exigir do consumidor o pagamento integral por serviços educacionais que não estão sendo prestados de forma integral constitui desequilíbrio contratual.**”

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público de n.º 0803264-63.2020.8.02.0000, deferiu parcialmente a tutela recursal, determinando que as escolas demandadas concedam o desconto de 30% no valor total das mensalidades (doc. 2), vejamos:

“Ante o exposto, valendo-me dos auspícios da cautela e prudência, sempre necessários na seara da cognição sumária própria das tutelas de urgência, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para, suspendendo os efeitos da decisão combatida:

- a) **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda promovam, alternativamente: a.1) o imediato desconto de 30% (trinta por cento) do valor total de cada mensalidade escolar com alcance do ensino infantil e pré-escola, ensino fundamental e ensino médio a partir do mês de maio de 2020, até que haja a liberação pelas autoridades governamentais e sanitárias, para o retorno às aulas presenciais, devendo, por fim, ser mantido o padrão de qualidade do ensino previsto na LDB e na CF/88, para que tais aulas sejam computadas como carga horária letiva devidamente cumprida; b.1) permitam a imediata rescisão contratual, ou suspensão do contrato, sem a imposição de multa, independente do resguardo de vaga para o próximo ano/semestre letivo, ressaltando que a instituição poderá exigir taxas de matrículas e outros acessórios na futura renovação ou nova contratação do serviço escolar;
- b) **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda **se abstenham de**: b.1) promover a inscrição dos nomes dos pais (ou outros responsáveis pelo pagamento) e de alunos, nos cadastros de proteção de crédito, em razão de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano e até o fim da suspensão das atividades; b.2) promover a criação de embaraços, ou novas regras para o fornecimento de documentos escolares solicitados pelos pais de aluno;
- c) **DETERMINAR** que as instituições de ensino que compõem o polo passivo desta demanda garantam a rematrícula no semestre subsequente dos alunos, mesmo em caso de inadimplências geradas a partir do mês de março do corrente ano, bem como a inversão do ônus da prova nos moldes fundamentados nesta decisão.

Demais disso, esclareço que as reduções acima não são cumulativas com outros eventuais descontos já concedidos pelas escolas, como por exemplo, pagamento pontual de mensalidade, convênios, desconto por quantitativo de filhos etc.

POR DERRADEIRO, fica ainda assentado que esta decisão não atingirá eventuais acordos firmados entre os responsáveis pelos alunos e as instituições de ensino, bem como bolsas de estudo ou descontos mais benéficos ao consumidor já concedidos pelas instituições de ensino em razão da suspensão das aulas presenciais.

Para fins de cumprimento da decisão, **FIXO** multa diária no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais)**, a ser aplicada a cada instituição que descumprir a determinação.



No Estado do Rio de Janeiro, processo nº **0037616-09.2020.8.19.0000**⁵, **houve deferimento liminar para reduzir a mensalidade em 30%. Nesse processo**, a Desembargadora Regina Lúcia Passos, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, asseverou:

“Assim, a continuidade de pagamento integral da mensalidade escolar, nessa situação de pandemia, é excessivamente onerosa e merece revisão, conforme dispõe o Artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. A cobrança da mensalidade na forma integral, ainda, avilta ao patrimônio do aluno, causando-lhe Dano de ordem material, pois fica desfalcado ao arcar com parcela indevida e onerosa.”

Isto posto, a extensão da redução do preço do serviço a todos os alunos, em tempos de pandemia, tangencia o escopo de equilíbrio e manutenção da relação contratual e do próprio sistema educacional básico privado, levando-se em consideração, igualmente, as peculiaridades dos ensinos infantil, fundamental e médio.

Portanto, à luz do postulado da proporcionalidade, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, inclusive com redução mensal do preço do serviço, até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente firmada.

III.3- DA NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA NA HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL

Retratando acerca sobre a **rescisão do contrato sem a aplicação de multas ou qualquer outro ônus para o consumidor**, a SENACON emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 33/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, conforme trecho abaixo:

“2.25. Por fim, **poderá o consumidor requerer a rescisão do contrato**, se inviável ou impossível a aplicação das medidas anteriores, **situação em que não arcará com o pagamento de multas por rescisão ou qualquer outro ônus, ainda que eventualmente constem do contrato, em face da impossibilidade de prestação do serviço contratado**. Aconselha-se que, caso o valor relativo ao contrato tenha sido total ou parcialmente quitado, a devolução de eventual quantia relativa ao montante/percentual dos valores relativos aos serviços não prestados se opere após o término da pandemia. Na hipótese de rescisão, também não estará o fornecedor obrigado a assegurar a vaga do estudante/consumidor quando do retorno às aulas.”**(grifo nosso)**

⁵ Conforme : <https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/tj-rj-concede-desconto-30-mensalidade-escolar>. Decisão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/epidemia-tj-rj-concede-desconto-30.pdf>. Acesso. Em: 7 jul. 2020.



No atual contexto da pandemia, **estamos diante de situação atípica, de caso fortuito ou de força maior** que não poderia ser prevista pelos consumidores. Vejamos os artigos 393 e 607 do Código Civil:

“Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.” **(grifo nosso)**

“Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.” (grifo nosso)

Assim, **diante das modificações nos contratos de prestação de serviços educacionais** ocasionados pelo isolamento social, **o instituto do caso fortuito ou força maior aplica-se ao presente caso.**

Por essa razão, o afastamento de multas contratuais é medida também demandada no presente momento, haja vista que, em aplicação do Código Civil à luz do Diálogo de Fontes⁶ — teoria amplamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro na conjugação entre as normas de direito do consumidor e as normas de direito civil em prol do consumidor —, o consumidor não deve sofrer penalidades caso deseje deixar a relação contratual em virtude das mudanças do contexto na qual ela ocorre.

Deve-se franquear ao consumidor a possibilidade de deixar a relação de consumo da maneira mais confortável, caso não mais seja vantajoso seguir com o contrato, mormente em casos de mudanças bruscas no contexto de sua execução. No presente momento, isso deve ocorrer da maneira que mais apraz à capacidade financeira dos consumidores, dado o agravamento de sua condição de vulnerabilidade, sem olvidar a necessidade de manutenção do estudante devidamente matriculado em instituição de ensino.

Ora, o aluno tem o direito de efetuar o trancamento de matrícula, sem ter que ser cobrado por qualquer taxa adicional pelo colégio, pois nas mensalidades já devem estar inclusas tais taxas, dentre outros direitos do estudante.

Assim, é incabível a cobrança de taxa (como forma de cláusula penal) aos alunos que decidirem trancar o curso, tendo em vista que a multa só pode ser cobrada em caso de culpa do contratante, o que não se verifica no caso, visto que o discente não

⁶ Tese de autoria de Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg e orientador de pós-doutorado da doutrinadora gaúcha, recepcionada no Brasil por meio da jurisprudência dos tribunais superiores pátrios, consubstanciada principalmente em demandas que versavam sobre direitos humanos e direito do consumidor.



contribuiu para o quadro de saúde pública que postergou a execução do plano pedagógico do Colégio.

III.4- A PROPOSTA PEDAGÓGICA PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL NÃO SUBSTITUI AS AULAS PRESENCIAIS

Avulta destacar que o ensino à distância para o ensino infantil carece de amparo legal no ordenamento jurídico brasileiro. A forma de ensino para a educação infantil seria o comparecimento presencial à instituição educacional, pois as atividades desenvolvidas para crianças de até 5 anos de idade visam precipuamente ao estímulo intelectual e ao desenvolvimento de sua psicomotricidade.

Indo ao encontro dessa premissa, importa trazer à baila o que dispõe o Decreto Federal nº 9.057/2017, que regulamentou dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre o incentivo ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino a distância no Brasil. *In verbis*:

“Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:

I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996 ;

III - educação profissional técnica de nível médio;

IV - educação de jovens e adultos; e

V - educação especial.”

Como bem se nota, não está contemplada nos níveis de incentivo à modalidade de ensino à distância o ensino infantil.

No entanto, analisando holisticamente o tema em testilha, é possível admitir que as escolas auxiliem no desenvolvimento de atividades lúdicas e recreativas, para que os pais as realizem com as crianças neste período excepcional de pandemia, **cabendo à escola cativar os pais de alunos com descontos e promoções mais atrativas.**

É certo que **a nova resolução do Conselho Estadual da Paraíba (Resolução nº 140/2020)** prevê:

“Art. 4º Na Educação Infantil ofertada em todas as modalidades de ensino, dadas as características inerentes à faixa etária atendida nessa etapa, recomenda-se às instituições que, no âmbito de sua autonomia, desenvolvam materiais e proponham, junto aos pais, tutores ou responsáveis, atividades educativas de caráter lúdico, recreativo, criativo e interacional, na perspectiva do desenvolvimento e fortalecimento das dimensões afetiva e socioemocional, garantindo o atendimento às crianças e



evitando retrocessos cognitivos, físicos e socioemocionais.” (Redação vigente pela Resolução nº 140/2020).

Adicione-se, o que dispõe o § 1º do mesmo artigo, ao estabelecer:

§1º A reposição das aulas nessa etapa de ensino deverá ser somente de forma presencial, de modo que cada estudante esteja apto a cumprir o mínimo de 60% do total das horas exigidas pela legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 140/2020; **(grifou-se)**).

Com relação a Resolução nº 140/2020, o Conselho Estadual de Educação publicou uma nota de esclarecimento em seu portal eletrônico (em 11/05/2020), expondo seu posicionamento quanto à adoção do regime não presencial para a educação infantil⁷. No documento (doc. 3), o Conselho expôs, *in verbis*:

“1. Não há previsão legal, nem resolução ou normativa em caráter nacional ou estadual, para oferta de educação à distância para a etapa da Educação Infantil;

2. Não obstante, **não se pode confundir educação à distância (modalidade da educação com legislação específica para sua regulamentação) com propostas de atividades não presenciais de caráter lúdico, recreativo, criativo ou interacionais. Estas últimas não objetivam substituir as aulas presenciais**, mas, sobretudo, buscam estabelecer um vínculo entre a escola, os estudantes e as famílias, com a finalidade de minimizar as perdas que ocorrem com a interrupção das aulas presenciais;

3. Recomendamos que as escolas preservem este vínculo com as crianças através do contato e da orientação às famílias, com envio de sugestões de atividades interacionais e encontrando formas de receber informações acerca da execução destas atividades, sempre observando a realidade de cada um dos alunos, de modo que, no retorno às atividades presenciais sejam minimizados possíveis retrocessos cognitivos, socioemocionais ou psicomotores das crianças;”

Pelo que se depreende do excerto acima transcrito, **o Conselho recomenda que as escolas auxiliem no desenvolvimento de atividades lúdicas e recreativas, para que os pais as realizem com as crianças**, como forma de dar continuidade ao aprendizado e ao contato com mecanismos de estímulo ao desenvolvimento. Cuida-se aqui de atividades cuja realização e frutos dependem integralmente da participação da família, fator que denota uma transferência maior de parcela do trabalho desenvolvido.

No que concerne ao cômputo das atividades como horas letivas, o Conselho não deixou dúvidas quanto a sua impossibilidade:

“6. No entanto, nem o Conselho Nacional de Educação, em seu parecer do Conselho Pleno n. 5/2020, tampouco o Conselho Estadual de Educação da

⁷ Disponível em: <https://cee.pb.gov.br/nota-de-esclarecimento-sobre-a-educacao-infantil/>.



Paraíba (em suas duas Resoluções em tela) elencaram a possibilidade de cômputo dessas atividades como parte da carga horária regulamentar na Educação Infantil. O CNE deixou expresso que "não existe uma métrica razoável capaz de mensurar estas atividades desenvolvidas pela família em termos de equivalência com horas letivas." **Logo, não há possibilidade de cômputo das horas vivenciadas no Regime Especial de Ensino referente à etapa da Educação Infantil, e a reposição de aulas deverá ocorrer de modo presencial, assegurando o critério de frequência de 60% da carga horária total** (como rege o Art. 31 da LDB);

7. Sugerimos ainda que as mantenedoras apoiem as famílias na organização da rotina das crianças nesse período de isolamento social, podendo viabilizar o contato virtual entre estas e os professores, buscando sugerir práticas lúdicas e recreativas para as famílias, de modo a contemplar, minimamente, os direitos de aprendizagem das crianças previstos na BNCC (conviver, participar, expressar, brincar, explorar e conhecer-se), permitindo que elas sejam estimuladas a novas aprendizagens, sempre no sentido de não gerar sobrecargas às famílias ou professores e respeitando as características de cada comunidade escolar:

a) Para crianças entre zero e três anos, sugerimos que as famílias sejam convidadas, de acordo com cada realidade e possibilidade, a realizar com as crianças atividades que envolvam o desenvolvimento dos elementos psicomotores, afetivos e cognitivos por meio da dança, música, brincadeiras, dramatizações, contação de histórias, exploração de materiais e registros diversos.

b) Para as crianças maiores, com quatro e cinco anos, pode-se sugerir às famílias que, além das atividades citadas no item anterior, confirmem uma maior atenção às atividades cotidianas que possam apoiar o processo de alfabetização e letramento, tais como as brincadeiras cantadas, alguns programas de TV, contato com lista de palavras e diversos gêneros textuais."

O que não se pode conceber é a imposição aos responsáveis financeiros, a cobrança injusta e desproporcional de atividades que antes eram feitas pelos professores e agora, por delegação da escola, atualmente são realizadas pelos pais.

Não há como se substituir essa atividade de habilidades peculiar ao professor para as crianças pequenas, as quais necessitam dos espaços físicos das escolas, socialização e assistência pedagógica, responsáveis para garantir o direito de aprendizado integral. As atividades pedagógicas propostas aos pais para realização em casa são formas paliativas, mas que não encontram receptividade, muitas vezes, em algumas realidades familiares, não por descaso ou omissão, porque os pais tiveram que assumir sozinhos todos os cuidados com os seus filhos e principalmente para aqueles pais que estão no trabalho de serviço essencial, ou mesmo em home office.

Não se olvida os esforços das escolas em se adaptar para oferecer vídeos aos seus alunos, mas fato é, que para crianças de tenra idade, essa medida não será eficaz. Da mesma forma devemos nos atentar que o uso excessivo de telas pode causar sérios danos físicos e psicológicos nas crianças e adolescentes, como ansiedade, irritabilidade, depressão, transtornos de sono, de déficit de atenção, de alimentação, entre



outros, conforme alerta a Sociedade Brasileira de Pediatria, em seu Manual de Orientação acerca da saúde de crianças e adolescentes na era digital.

Vale salientar, que a maior parte da população nessa pandemia se esforça para prover uma educação de qualidade à sua prole, na maioria dos casos com muito sacrifício. Nesse momento em que grande parte da população passa por dificuldades financeiras, pais que possuem filhos matriculados em escolas particulares, se encontram impossibilitados de efetuarem o pagamento integral da mensalidade escolar sem a prestação do serviço. Em contrapartida, as escolas permanecem, em sua maioria, irredutíveis acerca de um abatimento da anuidade escolar.

III.5- DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

O dever de agir com transparência também permeia o CDC. A Política Nacional das Relações de Consumo busca, dentre outros objetivos, assegurar a transparência nestas relações (art. 4º). Conduta transparente é conduta não ardilosa, conduta que não esconde, atrás do aparente, propósitos pouco louváveis. O CDC, prestigiando a boa-fé, exige transparência dos atores do consumo, impondo às partes o dever de lealdade recíproca, a ser concretizada antes, durante e depois da relação contratual (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

O STJ reconheceu que **“o direito à informação, abrigado expressamente pelo artigo 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”** (STJ, REsp. 586.316, Resl. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 19/03/09).

Nas relações de consumo, a obrigação de exibir a documentação comum às partes decorre de imposição do CDC, não se submetendo a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de desrespeito à boa-fé objetiva (STJ, Ag.Rg. no REsp. 1.280.173, Rel. Min. Paulo de Tarso, 3ª T., DJ 05/10/12) (BRAGA NETTO, 2018, p. 65).

Cabe ainda mencionar que a teoria da aparência tem sido crescentemente invocada em julgados relativos às relações de consumo. Ela, dentre outras funções, **faz com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores**, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim, todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de



fornecimento (STJ, REsp. 1.077.911, Rel. Min; Nancy Andrichi, 3ª T., DJ 14/10/11) (BRAGA NETTO, 2018, p. 66).

O princípio da informação também se encontra consagrado no CDC, em seu artigo 6º, III, ao dizer que é o direito à informação, que deve ser adequada e clara, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço. Divide-se em: a) o direito de ser informado; b) dever de informar. Nesse sentido, é remansoso o entendimento do STJ, no sentido de que **“consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo”** (STJ, REsp. 684.712, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 07/11/06, DJ 23/11/06).

No caso dos autos, não está havendo a observância dos princípios da transparência e da informação pelas escolas particulares, que têm sonogado informações aos alunos e seus responsáveis legais, sobre as suas planilhas de custos, notadamente quanto à variação de custos ocorrida por ocasião da pandemia, com a inserção das aulas virtuais como modalidade de ensino.

III.6- O ENSINO EAD TEM CUSTO OPERACIONAL MENOR QUE O ENSINO PRESENCIAL

No ensino presencial, a instituição tem que disponibilizar uma ampla infraestrutura para atender todos os alunos. Isso inclui salas de aula, laboratórios, biblioteca, espaços de convivência e diversos outros ambientes. A necessidade de todo esse espaço físico influencia o valor que a instituição estabelece para as mensalidades.

No ensino à distância, o custo operacional é consideravelmente menor, já que não são necessárias tantas instalações nem infraestrutura para receber alunos diariamente. Esse é mais um fator que permite que o preço da EAD seja mais barato do que o da presencial.

A partir de todas essas informações, é possível concluir que **o preço da educação a distância é mais barata devido ao formato da modalidade.**

Por todos esses motivos, o valor das mensalidades dos cursos na modalidade EAD são menores que o valor das mensalidades dos cursos presenciais, para exemplificar tal fato, vejamos um estudo da Análise Setorial da Educação Privada no Brasil (13ª Edição), realizada pela Hoper Educação, onde demonstra a evolução da média dos valores das mensalidades na Educação Superior Privada presencial (gráfico 1) e EAD (gráfico



2), vejamos:

GRÁFICO 1

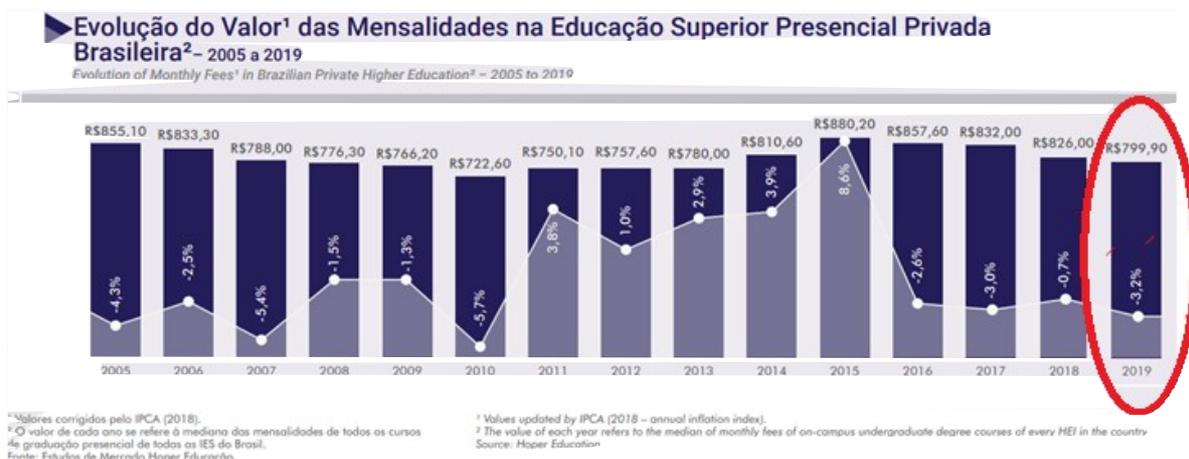


GRÁFICO 2



Tomando como base as informações referentes ao ano de 2019 expostos nos gráficos retromencionados, depreende-se que, mesmo antes da Pandemia, enquanto a média da mensalidade do ensino presencial era R\$ 799,90, a do ensino EAD era R\$ 259,90, ou seja, demonstra que o Ensino à Distância é bem mais barato que o Ensino Presencial, praticamente 1/3 a menos.

Nesse contexto, diversos fundamentos técnicos que fulcram a



obrigação das Rés de reduzir as mensalidades acadêmicas no caso tratado.

Um dos principais fundamentos técnicos é o fato de que, tão reconhecida é a menor qualidade do ensino à distância que os cursos de graduação e pós-graduação nessa modalidade costumam ser cobrados a VALORES MUITO MENORES que aqueles na modalidade presencial. Não se cuida aqui de negar ou refutar as benesses conferidas pela tecnologia nessa modalidade, mas sim de esclarecer que, malgrado ela traga várias facilidades de ordem organizacional e econômica para o aluno e para a instituição (custo reduzido, flexibilidade de horário e local para assistir às aulas e gravá-las, além da possibilidade de reproduzir o conteúdo gravado para diversas turmas, por exemplo) igualmente certo é que esse tipo de ensino compreende também dificuldades pedagógicas (ausência de interação ao vivo com o professor, empecilhos técnicos de abordar o material discutido no momento da aula, obstáculos à produtividade baseada em discussões entre alunos e professores no momento da exposição, entre outras).

Em verdade, a prestação do serviço de aulas teóricas na modalidade EAD acarreta, sem dúvidas, a diminuição dos custos da instituição de ensino, visto que há uma diminuição do uso de insumos como energia elétrica, água, materiais de limpeza, entre outros (o que indica uma redução nos custos previstos originariamente).

Não há mais dúvidas, que as Instituições de Ensino terão que efetuar a revisão contratual dos serviços educacionais prestados, em face da diminuição superveniente dos custos operacionais ensejada pela paralisação das atividades presenciais e, por consequência, do uso da sua estrutura física, através da efetivação de descontos nas mensalidades (semestralidades).

Independentemente do ponto de vista adotado nos casos em tela, certo é que o ensino remoto ou à distância não foi a forma contratada pelos estudantes ou seus responsáveis, razão pela qual devem eles ser compensados pela alteração do objeto do serviço contratado.

IV- DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Legislação Processual, no art. 300, dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Na mesma toada, de maneira específica à tutela coletiva, o caput do art. 11 da Lei nº 7.347/85 preconiza que "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*".



Percebe-se, *in casu*, a presença do binômio (existência do direito e perigo de dano) necessário à concessão da Tutela Provisória de Urgência.

A **probabilidade do direito** surge da própria natureza dos fatos alegados, que, escorados ao que dispõe a legislação de proteção ao consumidor, admite a possibilidade de revisão e harmonização contratual, equilíbrio nas prestações/obrigações (art. 6, inciso V, art. 39, V, art. 51, IV e art. 4º do CDC; arts. 478, 479 e 480 do Código Civil).

Demais disso, a documentação acostada à presente demanda, bem como a notoriedade da crise sanitária mundial, amplamente divulgada nos meios de comunicação tradicionais e nas mais diversas redes sociais, indicam a segura existência da fumaça do bom direito.

Já o **perigo de dano** reside no fato de que, em primeiro lugar, a saúde dos alunos deve ser preservada, mas não menos importante é salvaguardar a saúde financeira dos pais e responsáveis, que em face da crise financeira mundial, estão obrigados a pagar integralmente por serviços que não vêm sendo efetivamente prestados nos moldes contratados.

A manutenção do status atual compromete o equilíbrio de todo o sistema educacional privado que, assim como o sistema de saúde, pode entrar em colapso, já que maculado pela presença nefasta do círculo vicioso da retração econômica.

A não intervenção imediata nas relações contratuais gerará, inadimplência em cascata, potencializando ainda mais os prejuízos ocasionados pela pandemia.

Além disso, o *periculum in mora* também pode ser caracterizado ante a iminência de novas cobranças, vez que as aulas não presenciais efetivamente passaram a ser realizadas desde o mês de abril de 2020.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos mencionados e no art. 84 §3º do CDC, **requer-se a concessão da tutela de urgência**, *inaudita altera pars*, para determinar aos Colégios demandados:

a.1) A IMEDIATA **redução das mensalidades escolares dos ensinos Fundamental e Médio no percentual de 20% (vinte por cento)**, perdurando esse desconto percentual enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

a.1) A IMEDIATA **redução das mensalidades escolares do ensino infantil no percentual de 50% (cinquenta por cento)**, perdurando esse



desconto percentual enquanto durar o isolamento social e a impossibilidade de prestação do serviço contratado, na forma presencial;

a.3) Em caso de eventual pagamento integral da mensalidade dos meses anteriores a decisão liminar, que a incidência da redução de **20%** (nas mensalidades escolares dos ensinos Fundamental e Médio) e **50%** (nas mensalidades escolares do ensino Infantil), seja aplicada na mensalidade desde o mês de abril/2020, da seguinte forma:

a.3.1) Para os consumidores que ainda não tenham realizado o pagamento, o valor da mensalidade será reduzido em **20%** (nas mensalidades escolares dos ensinos Fundamental e Médio) e **50%** (nas mensalidades escolares do ensino Infantil), **com emissão de novo boleto;**

a.3.2) Para os consumidores que já realizaram o pagamento, os valores correspondentes aos 20% (nas mensalidades escolares dos ensinos Fundamental e Médio) e **50%** (nas mensalidades escolares do ensino Infantil) **de redução deverão ser diluídos nos meses subsequentes na mesma quantidade de parcelas que já foram adimplidas sem o desconto;**

b) A redução de **20%** (nas mensalidades escolares dos ensinos Fundamental e Médio) e **50%** (nas mensalidades escolares do ensino Infantil) do valor das mensalidades, **cumulativa com outros descontos** que porventura o consumidor já possua — excetuados aqueles concedidos por ordem judicial —, representada pela seguinte fórmula:

FÓRMULA	
Fórmula: $X = (A-B) - C$	X = valor da mensalidade após o provimento judicial A = mensalidade original B = descontos variados C = desconto de 50% por ordem judicial
Exemplo:	<u>Cálculo</u>
Dados: A = R\$ 1.000,00 B = 10% C = 50%	X = (A-B) - C X = (1000-10%) - 50% X = 900 - 50% X = 450

c) Abstenham-se de condicionar o percentual de redução das mensalidades com a ocupação laborativa dos responsáveis financeiros pelo contrato, bem como de exigir comprovação de redução de rendimentos;

d) Abstenham-se de cobrar mensalidade das atividades extracurriculares até o fim do isolamento social, restituindo os valores pagos indevidamente;



e) Se abster de cobrar multas, juros, taxas para trancamento de matrículas ou qualquer outro ônus ao consumidor que requerer a rescisão contratual durante a pandemia;

h) Que sejam os colégios demandados condenados ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de cada obrigação imposta, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de que trata o art. 36 Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

V - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer:

a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela. Requer, finalmente:

1- a citação dos demandados a fim de que apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão;

2 - a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;

3 - desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do referido codex;

4 - a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85;

5 - a condenação dos demandados aos ônus da sucumbência. Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do Código de Processo Civil, inclusive prova testemunhal e documental.

Dá-se à causa, meramente para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede Deferimento.

João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

